



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2284542-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RODRIGO SARAIVA DUTRA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2284542-93.2024.8.26.0000/50000

Embargte : Rodrigo Saraiva Dutra.
Advogado : Pedro Lustosa Grobman Alves Zacarias.
Embargdo : Banco Santander (Brasil) S/A.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22229
gdv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios no Acórdão. Nítido propósito infringente do julgado. Inconformismo contra o resultado, que deve ser exercido pela via recursal específica e cabível. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante contra Acórdão Unânime que negou provimento ao recurso interposto por ele, mantendo a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que buscava a suspensão dos efeitos do leilão e da consequente adjudicação do imóvel, até o término do presente processo.

Pleiteia o reexame e a integração do julgado, aduzindo que sobre o Acórdão paira omissão e obscuridade, tendo em vista que ele não enfrentou a questão referente a ausência de notificação da nova data do leilão, fato este que comprometeu o exercício do seu direito de preferência, o que torna o leilão nulo de pleno direito. Afirma que a primeira praça foi suspensa e que, portanto, uma nova notificação era necessária para a realização da segunda praça, o que não ocorreu.

Tempestivos e isentos de preparo.

É O RELATÓRIO.

Não merece acolhimento a pretensão do embargante.

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura

do “*decisum*”, não há qualquer dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, em nenhum ponto discutido no recurso, que autorize o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

E nesse sentido observa-se que a questão restou devidamente apreciada e fundamentada no Acórdão, conforme trecho que aqui transcrevo:

“No caso concreto, não se observa a presença dos pressupostos, pelo menos neste momento.

Isso porque, pela análise da matrícula do imóvel, verifica-se que lá consta que o agravante foi intimado da consolidação da propriedade em favor do banco agravado, bem como foi notificado sobre a realização do leilão e a possibilidade de exercer o direito de preferência (fls. 18/25 dos autos principais).

Além do mais, a liminar de suspensão do leilão foi revogada na sentença de improcedência proferida na ação revisional de contrato (autos nº 1093933-04.2023.8.26.0002), não havendo notícias de que foi restabelecida em segundo grau.” (grifamos).

Além do mais, posteriormente, o réu comprovou em primeiro grau que enviou dois telegramas, por meio dos Correios, ao agravante, sendo um deles enviado ao endereço indicado na qualificação dada pelo próprio autor na exordial (fls. 357/359), e outro enviado ao endereço indicado no contrato (fls. 360/362), sendo que nos dois consta expressamente as datas em que seriam realizados os dois leilões.

Portanto, toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Ou seja, não restou identificada obscuridade, omissão, contradição e, nem mesmo erro material, senão o inconformismo do embargante, que busca a adoção da interpretação que entende correta para o tema posto em julgamento, contudo, se não concorda com o resultado, deve exercer a via recursal específica e cabível.

Dessa forma, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando

presente aqui, apenas, o inconformismo do embargante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025¹ do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANA MARIA BALDY
Relatora

¹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.